RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.729 - SP (2019/0079282-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE RÔMULO NALIATO E OUTRO(S) - SP118453 ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RECORRIDO	:	SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS
ADVOGADO	:	GABRIELA DE CASTRO IANNI E OUTRO(S) - SP214122

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **2.** ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES DISTINTAS DAQUELAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE DE URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPS REPETITIVOS N. 1.696.396/MT E N. 1.704.520/MT. TESE JURÍDICA APLICADA APENAS ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PUBLICADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 23 DA LINDB. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA TESE À ESPÉCIE. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DISCUTIR A MATÉRIA RELATIVA À COMPETÊNCIA. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. **3.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Investimentos e Participações contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de modificação parcial dos pedidos deduzidos na petição inicial e determinou à autora que providencie a citação do titular do domínio dos imóveis objeto da

respectiva lide.

Ao apreciar aquele agravo, a Terceira Câmara de Direito Privado da Corte de origem dele não conheceu, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 813):

> PROCESSUAL. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indefere o pedido de modificação dos pedidos iniciais ante a discordância do réu já citado. Irresignação. Alegação da agravante de que na realidade se trata de desistência parcial dos pedidos e não de alteração. Decisão que não se enquadra do art. 1.015 do CPC/2015. Precedentes.
> Agravo não conhecido.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com amparo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.015, II e IX, e 1.022, I, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento, por atacar julgado que decidiu a respeito do mérito da demanda e da intervenção de terceiros. Defende, ademais, que, mesmo se se considerar que o caso dos autos não versa sobre nenhuma das hipóteses legalmente previstas, admite-se a interposição do inconformismo, uma vez que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é exemplificativo, consoante o que ficou decidido no REsp n. 1.679.909/RS.

Contrarrazões às fls. 858-878 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso especial na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

Brevemente relatado, decido.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, constata-se que a recorrente não demonstrou como se deu tal ofensa pelo acórdão recorrido, porquanto não indicados, na petição de recurso especial, os pontos do acórdão embargado tidos como omissos, obscuros, contraditórios ou com erro material. Dessa forma, verifica-se que a fundamentação apresentada no reclamo se mostra deficitária, atraindo, com isso, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

A propósito (sem grifo no original):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP N. 1.424.792/BA, DJe 24/09/2014) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 DO CPC DE 1973, E 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que, "diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".
>
> 2. Assentando a Corte a quo, à luz das provas carreadas aos autos, que a empresa pública não providenciou a retirada do nome do devedor após o pagamento da dívida, vindo a perdurar por cerca de 1 ano e 9 meses, a alteração dessas premissas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, insindicável por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.
>
> 3. A falta de articulação de argumentos jurídicos aptos a embasar a alegada violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, e 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, caracteriza deficiência de fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 4. A revisão da indenização por dano moral, em sede de recurso especial, apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 803.743/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

No tocante ao cabimento do agravo de instrumento, há julgado deste Tribunal no sentido de que, "apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1º/2/2018).

Submetida a questão à apreciação da Corte Especial do STJ, sob o regramento dos recursos repetitivos, tal Órgão Colegiado, ao julgar os Recursos Especiais de n. 1.696.396/MT e de n. 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na ocasião, foi afastada a possibilidade de utilização da interpretação extensiva ou analógica às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, concluindo-se pela taxatividade mitigada do citado dispositivo legal para admitir a interposição do agravo, mesmo nos casos desprovidos de previsão legal, quando evidenciada a urgência na tutela jurisdicional requerida.

Contudo, a fim de prestigiar a segurança jurídica, foi aplicada a modulação dos efeitos da tese jurídica pacificada, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, determinando que esta tese produza efeitos apenas em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação dos acórdãos que a fixou.

A citada segurança jurídica reside na proteção às partes que, acreditando na

taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, deixaram de impugnar, através de agravo de instrumento, as questões julgadas por decisão interlocutória e não previstas expressamente nesse artigo, e também não pudessem mais fazê-lo em apelação ou contrarrazões de apelação, porquanto operada a preclusão.

Assim, para as decisões interlocutórias publicadas a partir da entrada em vigor do CPC/2015 (18/3/2016) e antes da publicação dos arestos dos recursos repetitivos (19/12/2018), só se admite o agravo de instrumento para discutir as hipóteses expressamente previstas no diploma processual em vigor, sendo que as demais matérias devem ser levadas à reapreciação do Tribunal em apelação ou contrarrazões de apelação.

Na hipótese em apreço, a Corte de origem, em consonância com a jurisprudência do STJ, não conheceu do agravo de instrumento, por entender que "a decisão recorrida não se enquadra em qualquer uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, uma vez que apenas indeferiu o pedido de modificação dos pedidos iniciais ante a discordância do réu já citado" (e-STJ, fl. 814).

O pedido de homologação de desistência parcial da ação, além de não possuir previsão no respectivo rol de cabimento do agravo de instrumento, não constitui decisão de mérito, a ensejar o conhecimento do reclamo pelo inciso II do art. 1.015 do CPC/2015, conforme se depreende do art. 485, VIII, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> [...]
> VIII - homologar a desistência da ação;

Portanto, tendo em vista que o julgado agravado foi publicado em 12/3/2018 (e-STJ, fl. 102), ou seja, antes da publicação do acórdão prolatado pela Corte Especial nos REsps de n. 1.696.396/MT e de n. 1.704.520/MT, mostra-se, de fato, descabida a sua interposição, sendo de rigor a manutenção do aresto recorrido que não conheceu da insurgência.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator